**UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MOÇAMBIQUE**

**FACULDADE DE GESTÃO DOS RECURSOS NATURAIS E MINERALOGIA**

AURÉLIO NUNO FRANCISCO JUMBE

VICTÓRIA TEMÓTEO VENÂNCIO

ERNESTO JEMUSSE GALE JÚNIOR

EMNA SACOOR

INOCÊCIA MEIA

**SINDICATOS NA FUNÇÃO PÚBLICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO MOÇAMBICANO.**

Trabalho de investigação da cadeira de Direito Comercial do Curso de Direito, 4º Ano, Período Laboral, por orientação do docente da cadeira, Mestre Sérgio Soares João Baptista

**TETE**

**ABRIL DE 2017**

ÍNDICE

[INTRODUÇÃO 3](#_Toc480829666)

[1. ASPECTOS GERAIS 4](#_Toc480829667)

[2. SINDICALISMO 4](#_Toc480829668)

[3. CONFRONTAÇÃO LEGAL DOS SINDICATOS 5](#_Toc480829669)

[3.1. Sindicalização como um Direito Fundamental 5](#_Toc480829670)

[4. LIBERDADE SINDICAL 6](#_Toc480829671)

[5. OBJECTIVOS DOS SINDICATOS 7](#_Toc480829672)

[6. CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E EXTINÇÃO DOS SINDICATO 8](#_Toc480829673)

[7. NATUREZA JURÍDICA DOS SINDICATOS NA FUNÇÃO PÚBLICA 9](#_Toc480829674)

[8. CONDICIONALISMOS E A LIVRE CONSTITUIÇÃO DE SINDICATOS 10](#_Toc480829675)

[8.1. Liberdade Sindical e o Direito de Greve 10](#_Toc480829676)

[9. IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DA INEXISTÊNCIA DE SINDICATOS NA FUNÇÃO PÚBLICA 12](#_Toc480829677)

[CONCLUSÃO 13](#_Toc480829678)

[REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 14](#_Toc480829679)

# INTRODUÇÃO

O presente trabalho vai ser elaborado no âmbito da cadeira de Direito Comercial I e tem como tema Os Sindicatos na Função Pública em moçambique. Procuramos a partir deste trabalho abordar o cerne dos sindicatos no contexto da função pública, particularmente, a questão da liberdade sindical no sentido de ser um meio para propiciar aos trabalhadores condições de vida e trabalho com dignidade.

Entretanto, neste trabalho requer-se demonstrar a colisão que se verifica no exercício deste direito a partir das limitações impostas pelo legislador. Por conseguinte, a consagração legal do exercício deste direito fundamental, relativamente aos trabalhadores privados, e aos funcionários e agentes do Estado, tendo como base o princípio da igualdade.

Os sindicatos existem para a parte mais fraca da relação jurídico-laboral, os trabalhadores/ funcionários e agentes do Estado, possam defender seus interesses comuns e ou individuais de carácter colectivo, como meio de assegurar e defender seus direitos e interesses. O exercício do direito a sindicalização constitui parte do direito à greve, um direito fundamental, reconhecido aos trabalhadores.

O objectivo geral consiste em analisar a efectivação do direito a sindicalização na função pública no ordenamento jurídico moçambicano. Os objectivos específicos consistem em:

1. Descrever os sindicatos em geral e em particular na função pública;
2. Demonstrar a confrontação legal da liberdade sindical;
3. Indicar os objectivos de um sindicato;
4. Analisar as limitações impostas ao exercício da liberdade sindical; e
5. Identificar as implicações da ausência dos sindicatos na função pública.

A metodologia utilizada para a elaboração deste trabalho é a consulta bibliográfica, análise da legislação e a consulta à internet.

O presente trabalho está estruturado da seguinte forma: aspectos gerais, sindicalismo, a confrontação legal da liberdade sindical, os objectivos dos sindicatos, a liberdade sindical, natureza jurídica dos sindicatos na função pública, as limitações para o exercício da liberdade sindical na função pública, e por fim as implicações da inexistência dos sindicatos no mesmo âmbito.

1. **ASPECTOS GERAIS**

A palavra sindicato deriva do grego*, sundike*, do romano, *síndico*, e do francês, *syndic*, como sujeito directivo de grupos profissionais encarregados de representar a colectividade, surgiu para designar associações clandestinas organizadas por trabalhadores após a Revolução Francesa[[1]](#footnote-1). Todavia, hoje em dia, os sindicatos não têm este carácter clandestino, uma vez que reconhecidos pelo Estado, como adiante veremos.

Sindicato, no entender de Heinen, é “a reunião (associação) de pessoas físicas ou jurídicas que possuem atividades econômicas (empregadores) ou profissionais (empregados) comuns visando a defesa de seus interesses colectivos e/ou individuais”[[2]](#footnote-2). No contexto da Teoria Geral do direito civil, quando falamos dos sujeitos da relação jurídica, fazemos menção das associações, fundações e sociedades, na categoria de pessoas colectivas, a par de pessoas singulares e ou particulares. Ora, os sindicatos, correspondem à categoria de associações.

Deste conceito, subentendemos que o sindicato na função pública, nada mais é que uma associação de funcionários do Estado e ou da administração pública.

Por sua vez, a Lei reguladora dos Sindicatos na Função Pública, define os sindicatos como “*associação permanente de funcionários e agentes da Administração Pública para defesa e desenvolvimento dos seus interesses socioprofissionais*”[[3]](#footnote-3).

Funcionários e agentes do Estado, são “os *cidadãos nomeados, para os lugares do quadro de pessoal e que exercem actividades nos órgãos centrais e locais do Estado*”[[4]](#footnote-4).

1. **SINDICALISMO**

O sindicalismo é “um movimento de conteúdo económico-social e político que, une os sujeitos (…) colocados em posições antagónicas (geralmente trabalhadores) que constituírem-se em associações (sindicatos) com vista à tutela dos seus interesses comuns no processo produtivo”[[5]](#footnote-5). Este movimento, surge após a fase do capitalismo liberal e, como consequência das condições em que se processou a industrialização.

O sindicalismo tem origem nas corporações de ofício da Europa medieval. No século XVIII, durante a revolução industrial na Inglaterra, os trabalhadores oriundos das indústrias têxteis, doentes e desempregados juntavam-se nas sociedades de socorros mútuos.

Entretanto, durante a revolução francesa surgiram ideias liberais, que estimulavam a aprovação de leis proibitivas à actividade sindical, a exemplo da Lei Chapelier, que, em nome da liberdade dos Direitos do Homem, considerou ilegais as associações de trabalhadores e patrões. As organizações sindicais, contudo, reergueram-se clandestinamente no século XIX. No Reino Unido, em 1871, e na França, em 1884, foi reconhecida a legalidade dos sindicatos e associações. Com a Segunda Guerra Mundial, as ideias comunistas e socialistas predominaram nos movimentos sindicais espanhóis, italianos, americanos e africanos.

Depois de tanta luta pelos funcionários públicos, em Moçambique, em 2014, foi aprovada a Lei nº18/2014 de 27 de Agosto, Lei da sindicalização na função pública. Todavia, este direito foi reconhecido com limitação do direito à greve. Com efeito, os funcionários públicos podem se organizar em associações sindicais para defesa de seus demais interesses socioeconómicos mas não podem recorrer à greve de forma a fazer pressão.

1. **CONFRONTAÇÃO LEGAL DOS SINDICATOS**
	1. **Sindicalização como um Direito Fundamental**

A nível Constitucional, no nosso ordenamento, a liberdade sindical encontra a sua consagração, a partir da constituição de 1990, no seu artigo 86. Por sua vez, a Constituição de 2004 vem dar ênfase, ainda no n. º 1 do artigo 86, que estabelece que “*os trabalhadores têm liberdade de se organizarem em associações profissionais ou em sindicatos*”. Esta consagração, consiste, no nosso entender, numa condição fundamental de defesa genuína e eficaz dos interesses dos trabalhadores.

A legislação laboral, assegura aos trabalhadores e empregadores a liberdade de união para a defesa de seus interesses, aqueles primeiros face aos seus empregadores[[6]](#footnote-6). Aplica-se tanto aos funcionários públicos como aos trabalhadores do ramo privado, devendo todos exercer este direito (a liberdade de sindicalização) legalmente previsto.

No entanto, afirma Silva que sindicato,

“É direito fundamental de todo cidadão constituir associações, dela participar e dela receber o resultado da negociação colectiva que trate. Os sindicatos se diferenciam das demais associações porque são pessoas de Direito Colectivo, ou seja, a lei reconhece as normas que eles criam em negociação com outros sindicatos”[[7]](#footnote-7).

O direito à sindicalização, é um direito fundamental dos trabalhadores, embora seja discutível a nível doutrinal, quer pela matéria assim como pela forma de constituição, como se deduz claramente as limitações impostas ao sector público.

1. **LIBERDADE SINDICAL**

A liberdade sindical somente encontra espaço para se expressar de maneira plena se atendidos dois aspectos basilares, quais sejam: a sindicalização livre, a autonomia sindical.

Nesta ordem de ideia, entendemos que a liberdade sindical não é a mesma figura que o direito de sindicalização. Gonçalves, defende que a primeira é mais abrangente que a segunda, na medida em que,

A liberdade de sindicalização consiste no direito de empregadores e trabalhadores de se unirem em prol de um objectivo, ou seja, de constituírem sindicatos. Portanto, como o direito de sindicalização é um elemento essencial da liberdade sindical, e como já dito acima, não há o exercício pleno do direito de sindicalização, não sobrevive também a plenitude do exercício de liberdade sindical[[8]](#footnote-8).

Portanto, os funcionários e agentes do Estado, sindicalizam-se por meio do uso do seu direito, à liberdade sindical, ou seja, a sindicalização é o fruto da efectivação da liberdade sindical. Nesse sentido, ensina Russomano,

Por outras palavras: a liberdade sindical pressupõe a sindicalização livre, contra a sindicalização obrigatória; a autonomia sindical, contra a unicidade sindical. Se tomarmos a liberdade sindical no seu conceito mais amplo, necessariamente encontraremos, no fundo desse instituto, aquelas três ideias básicas, sem as quais não existe liberdade plena, nem para o sindicato, nem para os trabalhadores que nele encontram os pulmões da sua vida profissional[[9]](#footnote-9).

Entendemos que o empregador não pode ordenar ou obrigar seus trabalhadores a sindicalizarem-se, da mesma forma, entre os trabalhadores também exclui-se a obrigatoriedade de ser parte do sindicato. Todavia, ao trabalhador que não seja membro do sindicato, não são contemplados os direitos advindos da sindicalização, aliás, não se confundem aqui, os direitos emergentes da sindicalização e os direitos próprios do funcionário.

À liberdade sindical propriamente dita, como é vista, ratificando o entendimento da pacificidade, relativamente às inscrições em sindicatos, ou melhor, no sindicato representativo da categoria profissional.

O objectivo da Liberdade Sindical é promover o direito dos trabalhadores e empregadores de se organizarem e de constituírem livremente as agremiações que desejarem, no número por eles idealizado, sem que sofram qualquer tipo de interferência de qualquer factor externo ou intervenção estatal, visando à promoção de seus interesses ou dos grupos que irão representar.

1. **OBJECTIVOS DOS SINDICATOS**

Os sindicatos têm como principal objectivo a defesa dos interesses económicos, profissionais, sociais e políticos dos seus associados, nos termos da lei. A par deste, os sindicatos desempenham o papel importante na relação jurídico-laboral em geral, prosseguindo os seguintes objectivos[[10]](#footnote-10):

* Participar na elaboração de legislação de trabalho e na definição e execução das políticas sobre trabalho, emprego, formação e aperfeiçoamento profissionais, produtividade, salário, protecção, higiene e segurança no trabalho e segurança social;
* Exercer o direito de negociação colectiva;
* Colaborar com a inspecção do trabalho no controlo da aplicação da legislação do trabalho e dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho;
* Fazer-se representar em organizações, conferências internacionais, e outras reuniões sobre assuntos laborais; entre outros objectivos.

Os sindicatos de trabalhadores também são responsáveis pela organização de greves e manifestações voltadas para a melhoria salarial e das condições de trabalho da categoria, conforme estipula a Lei do Trabalho por via do artigo 197º.

1. **CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E EXTINÇÃO DOS SINDICATO**

A constituição, união, federações e extinção das associações sindicais e profissionais na função pública, é uma liberdade reconhecida aos funcionários e agentes do Estado.

A constituição da associação sindical, obedece entre outros, os princípios da participação democrática e da prossecução de interesses comuns.

O exercício da liberdade sindical na Administração Pública visa assegurar a participação dos funcionários e agentes do Estado na defesa e desenvolvimento dos seus direitos e interesses socioprofissionais, obedecendo aos seguintes princípios fundamentais:

1. **Constitucionalidade**

Este princípio impõe a obediência, o respeito pela Constituição da República e das leis e pelas normas do Direito Internacional vigente na ordem jurídica moçambicana.

1. **Diálogo**

O diálogo está assente no primado da participação e colaboração como forma de relacionamento entre as associações sindicais e a Administração Pública.

1. **Continuidade**

A continuidade implica a salvaguarda do carácter ininterrupto de prestação e da qualidade dos serviços públicos; e ética – que impõe a observância dos valores de deontologia profissional e das boas práticas.

Ademais, os sindicatos, gozam de autonomia plena, quer administrativa, quer financeira e patrimonial, e na prossecução dos seus objectivos gozam do direito de celebrar contratos e adquirir, a título gratuito ou oneroso, bens móveis ou imóveis e deles dispor nos termos da lei e de angariar recursos financeiros, que pode ser por meio de pagamento de quotas, ou outros meios.[[11]](#footnote-11)

Na esfera colectiva, deverá haver a liberdade de constituir ou findar sindicatos, sem que haja a intervenção directa ou indirecta de qualquer órgão da Administração Pública, bem como não podendo haver interferência na gestão dos sindicatos enquanto esses forem subsistentes. Há ainda a plena liberdade, sem embargos, de se findar a associação sindical tão logo seja da vontade de seus associados.

Deste modo, a extinção do sindicato, pode se verificar de duas formas, podendo ser voluntária ou forçada. A primeira corresponde ao exercício da liberdade sindical, onde os trabalhadores por si decidem extinguir o sindicato. Todavia, a extinção forçada verifica-se nas situações em que não haja interesses comuns entre seus membros, quando prossiga interesses diversos dos que o constituíram ou coloque em causa a ordem pública.

1. **NATUREZA JURÍDICA DOS SINDICATOS NA FUNÇÃO PÚBLICA**

A Lei reconhece a personalidade jurídica aos sindicatos (artigo 145º), pelo registo dos seus estatutos no órgão central da administração do trabalho. A capacidade jurídica do sindicato é manifesta na contribuição para a produção de normas, como acima referenciamos, através da negociação colectiva, à promoção da estabilidade laboral, resolução de conflitos entre o estado e os funcionários ou Agentes do Estado, nomeadamente na emissão de pareceres dos processos disciplinares que recaiam os seus membros, preparação de greve, e outros interesses[[12]](#footnote-12).

Como se disse anteriormente é pelo registo dos estatutos que os sindicatos adquirem a personalidade jurídica. Sendo que a denominação de cada organização sindical deve possibilitar, da melhor maneira, a sua identificação por forma a não se confundir com a de qualquer outra organização (artigo 149º da Lei de Trabalho).

O sindicato é uma espécie dentro do género associação sindical. Porém, podemos encontrar outras espécies como é o caso da união, federação e confederação, de acordo com o artigo 153º nº2 da Lei de Trabalho. O que difere sindicato das outras três modalidades é que sindicato é uma associação de trabalhadores enquanto aquelas são associações de sindicatos.

No entender de Sousa,

Embora exerça importante papel social, o sindicato não pode ser considerado pessoa jurídica de direito público, pois é fruto da vontade dos sujeitos que o constituem e não do Estado. Além disso, embora exerça atribuições de interesse público, o sindicato assim o faz, em prol de seus representados, visando, de forma mais directa, apenas seus próprios interesses[[13]](#footnote-13).

1. **CONDICIONALISMOS E A LIVRE CONSTITUIÇÃO DE SINDICATOS**

A liberdade sindical, no nosso ordenamento jurídico, encontra certos impasses na sua, na medida em que, por um lado, como defende Gonçalves,

“A lei da sindicalização na função pública ao regular só que os funcionários públicos possam se constituir em associações sindicais mas não podem exercer o direito a greve simplesmente restringe o exercício deste direito (greve), o que implica uma violação frontal e directa à Constituição. Esse dispositivo constitucional atribui à lei fixar parâmetros para o exercício do direito de greve, tanto que ainda exige que o exercício deste direito seja regulado por legislação específica. Logo, não se percebe porquê que a quando da aprovação da lei supra mencionada, não se incorporou nela a questão do exercício do direito a greve”[[14]](#footnote-14).

Desta questão, verifica-se a discriminação dos trabalhadores quanto ao exercício deste direito, a referência de regulação posterior que o legislador levanta na lei em apreço, nos coloca na dúvida, quanto a resposta desta questão.

Segundo Servais (Apud Ibiapina), “as restrições à liberdade sindical poderão ser divididas em três: (…) *limites al derecho a organizarse para ciertascategorías de trabajadores; el requerimiento de previaautorización de las autoridades públicas; denegatória delderecho a eligir um sindicato*[[15]](#footnote-15)*.*

* 1. **Liberdade Sindical e o Direito de Greve**

Segundo relatos históricos, a palavra *greve* remete a uma praça parisiense, conhecida como *Place de Grève*, por ser um local onde acumulavam-se objectos trazidos pelo Rio Sena. Nessa praça, trabalhadores reuniam-se frequentemente, paralisando seus serviços para protestar contra as más condições de trabalho, apresenta Sernov[[16]](#footnote-16). Portanto, greve, consiste na suspensão pacífica e temporária do trabalho, por parte dos trabalhadores, com a finalidade de obter melhores condições de trabalho.

De acordo com Fernandes (*Apud* Ibiapina), “pelas repercussões sócio liberais que assume, a forma como a ordem jurídica enquadra o fenómeno da paralisação colectiva do trabalho pode ser considerado um elemento de qualificação ou caracterização do sistema de relações laborais de cada país”[[17]](#footnote-17).

Com a evolução do sindicalismo, uma nova esfera de liberdade foi aberta aos grupos profissionais, distinta da liberdade individual, e a ordem jurídica constituída logo a reconheceu, como idónea e capaz de auto-regular seus próprios interesses. São eles os interesses colectivos, que se interpõem entre os interesses públicos e os individuais, subordinados os primeiros e subordinando os segundos.

Nas palavras de Cordeiro,

Na dupla forma de ingresso e de liberdade de saída nos sindicatos que se entender, é ponto adquirido, seja pela Constituição, seja pelas Convenções internacionais. Essa liberdade leva a que, não possa a lei obrigar a inscrições sindicais, ou fazer, delas, depender o exercício duma profissão[[18]](#footnote-18).

Actualmente, porém, prevalece na maioria dos ordenamentos jurídicos a concepção da natureza jurídica da greve como direito fundamental de carácter colectivo, oriundo da autonomia colectiva privada*,* que é intrínseca às sociedades democráticas.

Nesse sentido, a característica mais marcante do fenómeno da greve é, sem dúvida, o carácter colectivo. No entender de Gonçalves,

A suspensão do trabalho por uma só pessoa não constitui greve, pois, esta é, por definição, uma conduta de natureza grupal, que se justifica pelo interesse de um número razoável de pessoas por uma determinada vantagem apta a satisfazer as necessidades comuns, não sendo, contudo, a soma, mas, a combinação dos interesses individuais em relação àquela determinada vantagem[[19]](#footnote-19).

Há que se questionar nesta senda, qual será o fundamento para o legislador moçambicano limitar o exercício deste direito aos funcionários e agentes do Estado? A este respeito, embora ne forma não cabal, Lucena defende que “o resultado da união entre o direito de liberdade de trabalho, o direito de liberdade associativa e sindical e o princípio da autonomia dos sindicatos corresponde à autonomia colectiva privada”[[20]](#footnote-20).

A liberdade sindical para a sua aplicação total e eficaz, deve ser acompanhada do direito ao exercício da greve, ou seja, o exercício do direito a greve pode ser considerada como fundamento bastante do exercício da liberdade sindical.

1. **IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DA INEXISTÊNCIA DE SINDICATOS NA FUNÇÃO PÚBLICA**

A inexistência de Sindicatos na função pública, pode influenciar no num ambiente desfavorável da relação jurídico-laboral colectiva, assim como individual, uma vez que, não existindo os funcionários e agentes do Estado, podem sofrer, a violação de seus direitos por parte do Estado. Acrescenta a este respeito, Texeira que, “a actuação da entidade sindical legalmente reconhecida é imprescindível para a caracterização dos conflitos colectivos”[[21]](#footnote-21).

De acordo com Magno,

Conflito colectivo é a divergência entre grupos de trabalhadores, de um lado, e empregadores, ou gruo de empregadores de outro lado, tendo por objecto a realização de interesse do grupo, ou dos membros que o compõem, considerados estes não como *utisinguli* mas como *utiuniversi[[22]](#footnote-22).*

Em adição, a existência dos sindicatos na função pública, facilita a interacção do Estado e seus funcionários e agentes em tudo quanto se achar conveniente, entre outros. Entretanto, a ausência deste órgão consubstancia a falta de união entre os funcionários e agentes do Estado, assim como, a falta de negociação entre estes e o Estado, discriminação negativa entre os funcionários entre outros.

# CONCLUSÃO

A liberdade sindical é um direito de se exercer as funções sindicais e que pode ser desenvolvido por uma associação sindical, um grupo profissional ou, até mesmo, por um só trabalhador. O exercício da liberdade sindical inclui medidas de protecção e estímulos aos indivíduos e às colectividades para permitir um pleno e eficaz desenvolvimento dessa actividade sindical.

Em Moçambique apesar de ser admitido que os funcionários públicos possam organizar-se em associações sindicais, não é permitido o exercício do direito a greve por parte dos destes, facto que compromete e porquê não dizer, dificulta o exercício da liberdade sindical.

É neste contexto que, a quando da aprovação da Lei da Sindicalização na Função Pública, devia admitir-se na mesma lei, o exercício do direito a greve pelos funcionários públicos, tanto que, ao lhes ser negado o exercício deste direito está a violar-se efectivamente um direito fundamental legalmente consagrado. Deste modo, somos de opinião de que os sindicatos criados na função pública protejam de forma eficaz e efectiva os seus associados contra as más condições de trabalho fornecidas pela Administração Pública

# REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

IBIAPINA, Williane Gomes Pontes, ***O Princípio da Liberdade Sindical Ante o Princípio da Unicidade Sindical: Breve Paralelo Entre Brasil e Portugal*,** Universidade Do Porto, Faculdade De Direito, 2015.

CASTANHEIRA, José Pedro, ***Os sindicatos e a Vida Política,*** in Análise Social Volume XXI, Lisboa, [198?]

Enciclopédia Luso-brasileiro de Cultura, Edição século XXI, Editorial Verbo. Lisboa/ São Paulo.2002.

HEINEN, Milton, ***Organização Sindical – Sindicalismo*,** JUR – Departamento de Ciências Jurídicas, São Paulo, [201?]

TEXEIRA, Márcia cunha, ***A Negociação Colectiva no Serviço Público***, (Dissertação de Mestrado apresentada ao Departamento de Direito do Trabalho) – Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito São Paulo, 2007.

SOUSA, Lívia Pereira Alves de**, *Representatividade Sindical*,** Natal/Rn, 2009, disponível em: [www.conteudojuridico.com](http://WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM), acesso em: 21/04/2017, 22:42.

SILVA, J. A. da. ***Curso de Direito Constitucional Positivo***. 31ª ed, Malheiros Editores, São Paulo, 2008.

GONSALVES, Elizete Ézio José, ***Análise Crítica A Não Permissão Do Exercício Do Direito A Greve Pelos Funcionários Públicos Na Lei 18/2014 De 27 De Agosto, Que Aprova A Lei Da Sindicalização Da Função Pública Em Contraposição Ao Direito A Greve Previsto Na Constituição Da República De Moçambique De 2004*** – Monografia (para obtenção do grau de Licenciatura), Universidade Católica de Moçambique, Faculdade de Gestão de Recursos naturais e Mineralogia, Tete, 2016.

**Legislação**

MOÇAMBIQUE, Constituição (2004), ***Constituição da República de Moçambique***, Imprensa Nacional de Moçambique, Maputo.

MOÇAMBIQUE, Lei n.º 18/2014 De 27 De Agosto, ***Lei Da Sindicalização Da Função Pública*** *in* Boletim da República, I Série.

MOÇAMBIQUE, Lei n.º 23/2007 De 1 De Agosto, ***Lei do Trabalho****in* Boletim da República, I Série.

1. SOUSA, Lívia Pereira Alves de**, *Representatividade Sindical*,** Natal/RN, 2009, 4. [↑](#footnote-ref-1)
2. HEINEN, Milton, ***Organização Sindical – Sindicalismo*,** JUR – Departamento de Ciências Jurídicas, São Paulo, [201?], p.132. [↑](#footnote-ref-2)
3. Cfr. alínea r) do glossário da Lei nº18/2014 de 27 de Agosto, Lei da Sindicalização na Função Pública. [↑](#footnote-ref-3)
4. Cfr n.º1 do artigo 3 da Lei 14/2009 de 17 de Março, que aprova o Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado (adiante designado por EGFAE). [↑](#footnote-ref-4)
5. Enciclopédia Luso-brasileiro de Cultura, Edição século XXI, Editorial Verbo. Lisboa/ São Paulo.2002. [↑](#footnote-ref-5)
6. Ver art. 137 da Lei do Trabalho. [↑](#footnote-ref-6)
7. SILVA, J. A. da, ***Curso de Direito Constitucional Positivo***. 31ª ed, Malheiros Editores, São Paulo, 2008. [↑](#footnote-ref-7)
8. GONSALVES, Elizete Ézio José, ***Análise Crítica A Não Permissão Do Exercício Do Direito A Greve Pelos Funcionários Públicos Na Lei 18/2014 De 27 De Agosto, Que Aprova A Lei Da Sindicalização Da Função Pública Em Contraposição Ao Direito A Greve Previsto Na Constituição Da República De Moçambique De 2004*** – Monografia (Para obtenção do grau de Licenciatura), Universidade Católica de Moçambique, Faculdade de Gestão de Recursos naturais e Mineralogia, Tete, 2016, p. 27. [↑](#footnote-ref-8)
9. *Apud* GONSALVES, Elizete Ézio José, ***Análise Crítica A Não Permissão Do Exercício Do Direito A Greve Pelos Funcionários Públicos Na Lei 18/2014 De 27 De Agosto, Que Aprova A Lei Da Sindicalização Da Função Pública Em Contraposição Ao Direito A Greve Previsto Na Constituição Da República De Moçambique De 2004,*** 2016, p. 26. [↑](#footnote-ref-9)
10. Cfr. Art. 139 da Lei de Trabalho. [↑](#footnote-ref-10)
11. Ver também artigo 140 LT e art. 76 do EGFAE. [↑](#footnote-ref-11)
12. Ver artigo. 145, in fine al. b), n. º 2 do artigo. 67 da Lei do Trabalho, e artigo. 76 do EGAFE. [↑](#footnote-ref-12)
13. SOUSA,Lívia Pereira Alves de**, *Representatividade Sindical*,** Natal/Rn, 2009, 7. [↑](#footnote-ref-13)
14. GONSALVES, Elizete Ézio José, ***Análise Crítica A Não Permissão Do Exercício Do Direito A Greve Pelos Funcionários Públicos Na Lei 18/2014 De 27 De Agosto, Que Aprova A Lei Da Sindicalização Da Função Pública Em Contraposição Ao Direito A Greve Previsto Na Constituição Da República De Moçambique De 2004,*** 2016, p. 39. [↑](#footnote-ref-14)
15. IBIAPINA, Williane Gomes Pontes, ***O Princípio da Liberdade Sindical Ante o Princípio da Unicidade Sindical: Breve Paralelo Entre Brasil e Portugal***, 2015, p. 17. Traduzindo: limita o direito de se organizar para determinadas categorias de trabalhadores; a exigência de autorização prévia das autoridades públicas; negação do direito de escolher união de certos grupos de funcionários e agentes do Estado. [↑](#footnote-ref-15)
16. IBIAPINA, Williane Gomes Pontes, ***O Princípio da Liberdade Sindical Ante o Princípio da Unicidade Sindical: Breve Paralelo Entre Brasil e Portugal***, 2015, p. 32. [↑](#footnote-ref-16)
17. IBIAPINA, Williane Gomes Pontes, ***O Princípio da Liberdade Sindical Ante o Princípio da Unicidade Sindical: Breve Paralelo Entre Brasil e Portugal***, 2015, p. 68. [↑](#footnote-ref-17)
18. IBIAPINA, Williane Gomes Pontes, ***O Princípio da Liberdade Sindical Ante o Princípio da Unicidade Sindical: Breve Paralelo Entre Brasil e Portugal***, 2015, p. 15. [↑](#footnote-ref-18)
19. GONSALVES, Elizete Ézio José, ***Análise Crítica A Não Permissão Do Exercício Do Direito A Greve Pelos Funcionários Públicos Na Lei 18/2014 De 27 De Agosto, Que Aprova A Lei Da Sindicalização Da Função Pública Em Contraposição Ao Direito A Greve Previsto Na Constituição Da República De Moçambique De 2004,*** 2016, p. 34. [↑](#footnote-ref-19)
20. *Apud* GONSALVES, Elizete Ézio José, ***Análise Crítica A Não Permissão Do Exercício Do Direito A Greve Pelos Funcionários Públicos Na Lei 18/2014 De 27 De Agosto, Que Aprova A Lei Da Sindicalização Da Função Pública Em Contraposição Ao Direito A Greve Previsto Na Constituição Da República De Moçambique De 2004,*** 2016, p. 34. [↑](#footnote-ref-20)
21. TEXEIRA, Márcia cunha, ***A Negociação Colectiva no Serviço Público***, (Dissertação de Mestrado apresentada ao Departamento de Direito do Trabalho) – Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito São Paulo, 2007, p. 21. [↑](#footnote-ref-21)
22. TEXEIRA, Márcia cunha, ***A Negociação Colectiva no Serviço Público***, 2007, p. 23. [↑](#footnote-ref-22)